

## Sem medo do leão

# Resolução Ciex no crédito-prêmio de IPI

**Marcia Barbosa P. de Sousa**  
GERENTE

**A** Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que as alíquotas da Resolução Ciex nº 02/79 podem ser adotadas para o cálculo do crédito-prêmio de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI). Os ministros entenderam que a resolução não decorre dos decretos-leis nº 1.724/1979 e 1.894/1981, declarados parcialmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com essa decisão o STJ unifica o entendimento das suas primeira e segundaturmas, destacando que “a Resolução Ciex nº 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao ministro de

Estado da Fazenda pelos decretos-leis nº 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo presidente da República em momento posterior, sendo, logicamente, inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem”.

**O crédito-prêmio de IPI foi criado como um crédito tributário destinado a estimular as exportações**

Esclareceu-se, ainda, que a parcial inconstitucionalidade dos decretos não atingiu a disposição normativa que autorizava o ministro da Fazenda a majorar o crédito-prêmio de IPI.

O STJ entendeu, assim, que a resolução não exce-

deu a alíquota máxima prevista no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 491/1969. Apenas somou ao benefício a alíquota de idêntico incentivo fiscal concedido no âmbito do antigo ICM, com embasamento em diversos decretos-leis editados pela Presidência da República e, ainda, no Convênio ICM 01/1979.

É importante destacar que o crédito-prêmio de IPI foi criado em 1969 pelo Decreto-Lei nº 491 como um crédito tributário voltado para estimular as exportações de produtos industrializados. A alíquota máxima de cálculo do benefício foi fixada em 15%.

No entanto, em 1970, o ministro da Fazenda e os secretários de Fazenda dos estados celebraram um convênio instituindo

um incentivo à exportação denominado crédito-prêmio de ICM, semelhante ao federal, custeado pelos estados e também com limite máximo de 15%, posteriormente reduzido para 13%.

Com o aumento das exportações, os estados passaram a ter dificuldade para honrar o compromisso

**As duas alíquotas máximas foram somadas no novo crédito-prêmio de IPI e alíquota de até 28%**

assumido com os exportadores. Por isso, o então presidente Ernesto Geisel expediu sucessivos decretos-leis transferindo para a União os encargos que os estados não conseguiam satisfazer. Por fim, foi assinado o Convênio 01/79 que extinguiu o crédito-

prêmio de ICM e o incorporou ao crédito-prêmio de IPI. Desta forma, as duas alíquotas máximas, 15% do IPI e 13% do ICM, foram somadas no novo crédito-prêmio de IPI, que passou a vigorar com alíquota de até 28%.

Concluiu-se, portanto, que não há que se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução Ciex nº 02/79, pois esta não aumentou a alíquota do crédito-prêmio de IPI, mas apenas acrescentou a alíquota do crédito-prêmio do ICM, com base no Decreto-Lei n. 1.586/77 e no Convênio ICM nº 01/79.

Assim, mãos à obra, pois pode haver algum crédito a que sua empresa tenha direito, mas achava que não.

**Marcia Barbosa P. de Sousa** é gerente da Branco Consultores Tributários.